Embargos de Declaração na Apelação Cível n. º 0001785-17.2024.8.19.0045

Embargante: Massa Falida de Servantis S.A. rep/p/administradora judicial Inova Adm

Embargado: Instituto Estadual do Ambiente INEA

Relatora: Des. Flávia Romano de Rezende

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fundada em título que impôs obrigação de fazer. A controvérsia surgiu após sentença que extinguiu o feito diante da alegada inexequibilidade material da obrigação.

2. Em julgamento anterior, o colegiado deu provimento à apelação interposta pelo INEA para anular a sentença, ao fundamento de que a ausência de estrutura administrativa, operacional e financeira da massa falida não autorizava, por si só, a extinção prematura da execução, considerada a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos.

3. A massa falida opôs embargos de declaração. Sustentou omissão do acórdão quanto à alegada falta de interesse-utilidade da execução e requereu esclarecimentos sobre a necessidade de prévia apuração e liquidação de eventual crédito indenizatório, com observância do contraditório e da produção de provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão por não enfrentar, de modo específico, a alegação de ausência de interesse-utilidade da execução e os limites do eventual prosseguimento do feito após a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão embargado apreciou de forma suficiente a matéria relevante para o julgamento. Ficou consignado que a inexistência de estrutura administrativa, operacional e financeira da executada não basta para extinguir a execução.

6. O julgado anterior indicou expressamente a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos

FLAVIA ROMANO DE REZENDE:31940 Assinado em 12/11/2026 12:59:04
Local: GAB. DES(A). FLAVIA ROMANO DE REZENDE

arts. 499 e 816 do CPC. Por essa razão, concluiu que a extinção do feito foi prematura.
7. A definição do modo de prosseguimento da execução, inclusive quanto à apreciação da conversão, da liquidação e da produção de provas, deve ser realizada pelo juízo de origem. A atuação direta do tribunal nessa delimitação configuraria supressão de instância.
8. Inexistentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há fundamento para acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso rejeitado.
Tese de julgamento: "1. Não há omissão quando o acórdão enfrenta a controvérsia central e afasta a extinção da execução por reconhecer a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. 2. A delimitação do prosseguimento do feito e a eventual apuração do crédito indenizatório competem ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 499, 816 e 1.022.
Jurisprudência relevante citada: n/a

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível **nº 0001785-17.2024.8.19.0045**, de que são partes as acima mencionadas **– *ACORDAM*** os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **rejeitar o recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Massa Falida de Servantis S.A. rep/p/administradora judicial Inova Adm, indexador 289, em face do V. Acórdão acostado no indexador 264, que deu provimento ao recurso de apelação cível interposto pelo Instituto Estadual do Ambiente INEA, para anular a d. sentença.

Alega em suas razões recursais, que o v. Acórdão padece do vício da omissão na medida em que não enfrentou argumento expressamente deduzido nas contrarrazões, de que a

possibilidade abstrata de conversão da obrigação em perdas e danos não restitui a utilidade à execução, ajuizada especialmente para o cumprimento de obrigação de fazer que se tornou materialmente inexequível.

Afirma que a impossibilidade de obtenção desse resultado específico foi reconhecida tanto pela sentença quanto pelo próprio acórdão, diante da inexistência de estrutura administrativa, operacional e financeira da Massa Falida para desenvolver as atividades previstas no título.

Aduz que a liquidação em tela não se restringe a simples operação aritmética, uma vez que o item 3.1.3.5 do TAC prevê obrigação de suporte e orientação aos pescadores artesanais, mediante o desenvolvimento de projetos sociais e ambientais, sem estabelecer valor pecuniário, quantidade de projetos, número de beneficiários, prazo de execução ou custo estimado.

Nestes termos, pugna ao final pelo acolhimento dos embargos de declaração, para suprir a omissão quanto à ausência de interesse-utilidade suscitada, reconhecendo que o título executivo originário se restringe ao cumprimento de obrigação de fazer se tornou inexequível, não contemplando condenação ao pagamento de perdas e danos, e esclarecendo as consequências dessa circunstância para o prosseguimento do feito, especialmente quanto à necessidade de prévia apuração e liquidação do eventual crédito indenizatório, mediante contraditório e produção das provas necessárias.

Subsidiariamente, caso mantido o prosseguimento do feito, que se delimitada o alcance à apreciação da conversão e à prévia apuração e liquidação do eventual crédito indenizatório, assegurados o contraditório e a produção das provas necessárias, inclusive pericial, esclarecendo-se que esse prosseguimento não autoriza a imediata cobrança de quantia ainda não liquidada, tampouco a satisfação individual do crédito em desrespeito ao regime falimentar.

Contrarrazões, indexador 305.

É o relatório.

V O T O

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Examinando-se os autos, verifica-se que não procede a alegação de que o v. acórdão teria deixado de se manifestar acerca do interesse-utilidade da execução de origem.

Com efeito, restou devidamente consignado no julgado que a ausência de estrutura administrativa, operacional e financeira da massa falida, por si só, não se revela suficiente para amparar a extinção do feito, sobretudo porque o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos dos artigos 499 e 816 do CPC.

Nesse contexto, concluiu-se que a extinção da execução foi determinada de forma prematura, razão pela qual este Colegiado anulou a d. sentença, a fim de que o Juízo de origem aprecie a questão de forma adequada, assegurando às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não cabe, contudo, a este órgão ad quem substituir-se ao magistrado de primeiro grau para delimitar previamente a análise a ser realizada no feito, como pretende o embargante, sob pena de indevida supressão de instância.

Verifica-se, portanto, que o v. acórdão enfrentou de maneira suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a ensejar a oposição dos presentes embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **FLÁVIA ROMANO DE REZENDE**

Relatora